

INDICAÇÃO Nº: 03/2023.

## AUTOR: O VEREADOR ARNÓBIO COSTA

DOS SANTOS JÚNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO

Protocolo № <u>035/202</u> 3

Data: 31 / 03 /202 3

Ass.: Mora M. B. Winie

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

APROVADO

Raul Clearles Sélxás Aral o Braga de Sena Sepretário da Administração e Planejamento Portaria nº 001/2021

PROJETO DE LEI NI

INDICAR ao Prefeito do Município de Saboeiro/CE que envie projeto de sua iniciativa exclusiva acerca de matéria que "ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL Nº 22, DE 07 DE MAIO DE 2010, QUE INSTITUI PLANO DE CARREIRA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme a minuta abaixo:

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.** 1°. Os §§ 1° e 2° do artigo 17 da Lei Municipal n° 22, de 07 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17....

§ 1º. Para o professor de educação básica em função docente a jornada de trabalho distribuída em 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 da jornada de trabalho



para atividades extraclasse (preparar aula, correções de provas, planejamento e etc).

§ 2°. Excepcionalmente, para os professores de educação básica lotados em turmas de anos iniciais e terminais do ensino fundamental com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas, estes serão lotados 27 (vinte e sete) horas aulas em sala de auala com os alunos e 13 (treze) horas aulas para atividades extraclasse (preparação aula, correções de provas, planejamento e etc), para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas aulas, estes serão lotados 13 (treze) horas aulas em sala de aula com os alunos e 7 (sete) horas aulas para atividades extraclasse (preparação aula, correções de provas, planejamento e etc)." (N.R.)

**Art. 2º**. Fica acrescido o § 5º ao artigo 17 da Lei Municipal nº 22, de 07 demaio de 2010, com a seguinte redação:

/III 1 /	"Art.	17	
----------	-------	----	--

§ 5°. Destinar 10% da carga horária total da lotação do(a) professor(a), para serem cumpridas em casa com atividades de elaboração e replanejamento de atividades realizadas a cada dia em casa, horas essas a serem deduzidas da carga horária destina a 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse." (N.R.)

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE, aos vinte e oito dias do mês de março de 2023.

Annihio Gt do Sute juiner ARNÓBIO COSTA DOS SANTOS JÚNIOR

Vereador (PSD)



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL Nº 22, DE 07 DE MAIO DE 2010, QUE "INSTITUI PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Visa a presente proposição adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Saboeiro à Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Prevê o § 4º do art. 2º do supracitado a diploma legal que na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica o máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária deve ser destinado para atividades de interação com os educandos e, portanto, 1/3 (um terço) para atividades extra-classe (preparar aula, correções de provas, planejamento, etc).

Propõem-se com a redação do anexo projeto de lei a normatização de medidas que garantam condições aos profissionais do magistério público para o desenvolvimento das suas atribuições com qualidade, aprimorando a prestação do serviço público de educação.

Aliás, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 28/05/2020, decidiu pela constitucionalidade da norma geral federal que reserva a fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. A tese foi firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE)



936790, com repercussão geral reconhecida (Tema 958).

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelencias meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio dessa venerada Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação desse projeto de lei, reconhecendo a importancia dos trabalhos dos nossos docentes.

Atenciosamente,

Annihis Cata des Sata des ARNÓBIO COSTA DOS SANTOS JÚNIOR

Vereador (PSD)